O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §7° da Lei Orgânica do Município e do Art. 254, §2° do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.454 DE 18 DE AGOSTO DE 2016

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS ATRAVÉS DE MICROCHIP.

Art. 1° Cria o cadastramento dos animais através de Microchip.

Art. 2° Os cães, gatos e outros animais domésticos deverão ser registrados devidamente e cadastrados no âmbito do Município.

§1° A identificação se dará preferencialmente por identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal responsável.

§2° O Poder Público Municipal deverá manter o registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

Art. 3° A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais técnicos do Órgão Municipal responsável.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá realizar convênios e/ou parcerias com profissionais médicos veterinários do Município, devidamente licenciados e credenciados para implantação dos microchips e castrações.

Art. 4º Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados até o sexto mês de idade.

Parágrafo Único. Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para providenciar o cadastro e a identificação respectiva do seu animal de estimação.

Art. 5º Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo Órgão Municipal responsável ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II- nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III- nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV- data das últimas vacinações, nome e registro do CRMV do veterinário por elas responsável.

Art. 6º Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao Órgão Municipal responsável ou parceiros

licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I- no caso de transferência, ao novo proprietário;

II- no caso de óbito, ao proprietário.

§1° Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7° A aplicação de multas e guia de recolhimento e demais cobranças referentes a serviços prestados, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí, 07 de março de 2017

RUBEM VIEIRA DE SOUZA

PRESIDENTE

Autoria: Vereador Noel Pedrosa de Mello